



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0034683-52.2012.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM/PA (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)
APELANTE: CARLOS GABRIEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ECA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. REVISÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA POR PARTE DO JUÍZO A QUO QUANDO DA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB. PRESENÇA DE 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA JUSTA E PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO QUE COMPENSOU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA QUE NÃO FOI MAJORADA NESSA FASE. PLEITO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. SÚMULA Nº 582 DO STJ. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CORRUPÇÃO DO MENOR, BASTANDO COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO MENOR. PROVA SEGURA. MATÉRIA SUMULADA. ENUNCIADO Nº 500 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena-base no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, não sendo essa a hipótese dos autos, onde persistem como desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais ao apelante, deve permanecer intocado o quantum da pena, fixado um pouco acima do mínimo legal estabelecido pelo legislador. In casu, a reprimenda atende, portanto, os critérios da proporcionalidade, sendo necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

2. As circunstâncias do crime, previstas no art. 59 do CP como baliza para a fixação da pena-base, dizem respeito a elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, mostram-se relevantes para se apurar a reprovabilidade da conduta. No caso, o fato de ter o recorrente restringido a liberdade das vítimas (mãe e filha) dentro do automóvel da família, fazendo-as de refém dentro do carro por aproximadamente 40 (quarenta) minutos, sob ameaça de morte, exigindo que os policiais chamassem a imprensa, até que resolveram se entregar, enseja uma pena adequada, como foi feito pelo juízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação ou revisão da dosimetria, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

3. A circunstância agravante da reincidência foi compensada com a circunstância atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria, logo, nem computada foi para efeito de majorar a pena do réu, restando prejudicado o pleito da defesa nesse ponto.

4. O crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da res por parte do



agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio de seu dono, mesmo que temporariamente, nada interferindo na consumação do crime a posterior recuperação do bem resultante da atuação de policiais, nos termos da Súmula nº 582 do STJ.

5. O crime de corrupção de menores, previsto no ECA, é um delito que atenta contra a vulnerabilidade/hipossuficiência do menor, no qual o sujeito ativo incentiva o menor a praticar condutas que expressem desprezo pelo ordenamento jurídico, prejudicando a boa formação de seus valores morais. Com efeito, no presente caso, não se pode dizer que restou descaracterizado o crime de corrupção de menores, tendo em vista que, há entendimento sedimentado por nossos Tribunais Superiores de que o crime de corrupção de menores é crime formal ou de consunção antecipada, sendo suficiente, para a consumação do delito, que o agente pratique a infração penal com o menor ou induza-o a praticá-la, não sendo necessária a prova da efetiva corrupção do menor, nos termos da Súmula nº 500 do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. In casu, a participação do adolescente resta cristalina pelas declarações do próprio menor e pela palavra das vítimas, formando um arcabouço probatório suficiente à condenação.

6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0034683-52.2012.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM/PA (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)

APELANTE: CARLOS GABRIEL ROSA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ALAN FERREIRA DAMASCENO

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Criminal interposta por Carlos Gabriel Rosa da Silva objetivando reformar a sentença (fls. 114/121-v) da MMª. Juíza de Direito Substituta da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA, Dra. Adriana Grigolin Leite, que o condenou a uma pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas), por 02 (duas) vezes, c/c o art. 244-B do ECA (corrupção de menor), em concurso formal. Narra a denúncia (fls. 02/04), em suma, que no dia 03/08/2012, aproximadamente às 10h30m, as vítimas Andrea Castelo Branco Correa e Bruna Cristina Castelo Branco Correa encontravam-se no carro da família quando foram tomadas de assalto pelo denunciado Carlos Gabriel Rosa da Silva e outro comparsa menor (adolescente em conflito com a lei), estando um deles armado de revólver. Que o assaltante que estava armado de revólver bateu com o mesmo no vidro do carro, ordenando que as vítimas abrissem o carro, ocasião em que o outro assaltante abriu a porta do lado do motorista, passando a tomar os pertences das vítimas. Que foi roubado das vítimas os cordões em ouro e um anel também de ouro. Que uma viatura da polícia militar seguiu os assaltantes e com estes foi apreendida a res roubada e a arma usada no crime.

Em razões recursais (fls. 132/136-v), o apelante sustenta que, as provas produzidas em audiência são suficientes à comprovação da autoria delitiva, razão pela qual a defesa se insurge tão somente no que se refere à aplicação da pena, posto que a mesma foi exacerbada e desproporcional, devendo o quantum da pena-base ser reduzido ao mínimo legal previsto no tipo penal. Para a defesa, o juízo sentenciante valorou indevidamente a conduta social e as circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria de pena, impondo-se, assim, o ajuste da reprimenda, além do afastamento da agravante da reincidência, eis que não há provas nos autos da existência de sentença penal com trânsito em julgado. Requer ainda a aplicação da causa de diminuição de pena referente à tentativa, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas confirmam o ínfimo lapso temporal em que supostamente o acusado permaneceu com a res furtiva. Assim, não se verificou a inversão da posse, na medida em que o réu foi perseguido e logo preso, não dispondo da posse mansa e tranquila dos bens.

Requer também, no que se refere ao delito de corrupção de menor, que seja o apelante absolvido, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPPB, vez que não há prova de que o adolescente possuía, na data dos fatos, menos de 18 (dezoito) anos de idade, inexistindo qualquer documento idôneo que comprove a idade do adolescente envolvido.

Clama pelo provimento do recurso de apelação.

Em contrarrazões (fls. 137/140), o digno representante ministerial requer o conhecimento e, no mérito, o parcial provimento do recurso de apelação interposto pela defesa, sendo necessária a reforma da sentença por violação ao sistema acusatório, vez que o delito de corrupção de



menor não foi invocado na fase de memoriais finais pelo órgão acusador. Assim, a ausência de pedido de condenação representa que o órgão acusador está abrindo mão de proceder contra o réu em relação ao referido crime, sendo um não exercício da pretensão acusatória.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Criminal Ubiragilda Silva Pimentel, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e improvimento recursal, para que seja mantida na íntegra a sentença recorrida (parecer de fls. 145/154).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De pronto, verifica-se que, os argumentos esposados pelo recorrente, no que concerne à dosimetria da pena, não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra de forma cristalina que a sentença ora guerreada foi prolatada de acordo com os ditames legais atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

MÉRITO:

1. Da alegada reforma na dosimetria de pena. Redução da pena-base ao patamar mínimo legal estabelecido no tipo penal (roubo).

No que concerne ao cálculo da pena, a qual foi impugnada pelo recorrente, passo à sua análise.

Ao fixar a pena, a magistrada sentenciante assim se manifestou:

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo.
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu é reincidente, porém tal circunstância será considerada em outra etapa da dosimetria.
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), há elementos nos autos em seu desfavor, uma vez que no momento de sua prisão o réu informou o nome de terceiro e fingiu ser menor de idade, objetivando frustrar a aplicação da lei penal.
4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.
5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal – lucro fácil.
6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, é de se



considerar negativamente o fato de o réu, junto com o adolescente, terem feito uma das vítimas de refém dentro do carro por aproximadamente 40 min, sob a ameaça de morte com o emprego de arma de fogo, exigindo que os policiais chamassem a imprensa, até que resolveram se entregar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, duas delas negativas (conduta social e circunstâncias), fixo a pena-base em 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 98 DIAS-MULTA, para cada roubo.

Pelo que se vê, são irretocáveis as considerações feitas pelo juízo a quo.

O apelante alega, em suas razões recursais, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não podem ser usadas em seu desfavor, não podendo a conduta social e as circunstâncias do crime serem valoradas de forma negativa ao acusado.

De que outra forma então analisar a reprovabilidade de alguém que subverteu a verdade (informando, no momento de sua prisão, o nome de terceiro, fingindo ser menor de idade), a fim de afastar ou pelo menos minimizar a sua responsabilidade criminal, querendo obstar assim a persecução penal. Além disso, o que falar de alguém que restringiu a liberdade das vítimas, ameaçando-as de morte, modus operandi que não integra a estrutura do tipo penal pelo qual foi condenado. Assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial não é pelo fato de ter cometido o crime com outro agente como alega o apelante, mas sim pelo modo de operação da conduta, restringindo a liberdade da vítima, ameaçando-a de morte; sendo que são elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros (SCHIMITT, Ricardo Augusto, Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática, 8ª. Ed., Salvador: Juspodivm, 2013, p. 136).

In casu, a observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes, as causas de aumento e diminuição de pena e o quantum aumentado estão acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima – o que o fez, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade.

Como se vê:



A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. (STF, RHC 116175/DF, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, 18/06/2013).

O delito descrito deve ser sancionado na medida de sua gravidade, ousadia e de acordo com o resultado encontrado a quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP. No caso, o fato de ter o recorrente restringido a liberdade das vítimas (mãe e filha) dentro do automóvel da família, fazendo-as de refém dentro do carro por aproximadamente 40 (quarenta) minutos, sob ameaça de morte, exigindo que os policiais chamassem a imprensa, até que resolveram se entregar, a meu ver, enseja uma pena adequada, como foi feito pelo juízo a quo na sentença condenatória, não havendo que se falar em modificação ou revisão da dosimetria, já que a mesma está revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

Como se observa, ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, por 02 (duas) vezes, c/c o art. 244-B do ECA, em concurso formal, tendo o juízo singular fixado a pena-base do crime de roubo majorado em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, ou seja, ainda bem próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas uma a uma, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Quanto ao crime de corrupção de menor, o juízo singular fixou a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ou seja, ainda bem próxima ao mínimo legal, quando teria a faculdade de firmar a reprimenda no limite compreendido entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, haja vista que, militam contra o recorrente circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, as quais foram justificadas uma a uma, de forma clara e precisa, só estando autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu in casu, uma vez que ele obteve 01 (uma) circunstância desfavorável (conduta social), razão pela qual, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Portanto, em restando circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nada impede que sua pena-base tenha sido aplicada acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, verbis:

Habeas Corpus. Penal. Crime de homicídio qualificado. Fixação da pena-base. Art. 59 do Código Penal. Proporcionalidade entre os fundamentos judiciais e a exasperação da reprimenda. Motivação válida. Progressão de regime. Possibilidade. Declarada a



inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 1- O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2- No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3- Omissis. 4- Ordem parcialmente concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal. (STJ – HC 76.079/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 361).

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça.

2. Da exclusão da agravante da reincidência.

Ao fixar a pena, a magistrada sentenciante assim se manifestou na segunda fase da dosimetria de pena:

Compenso a circunstância agravante da reincidência, consubstanciada pela certidão, cópia da sentença e do trânsito em julgado de fls. 63 e 108/113 – autos de execução nº 00002565120118140401 da 2ª VEP de Belém, referente a condenação do Juízo da 8ª Vara Criminal de Belém nos autos 0016593-95.2009.8.14.0401 (art. 63 do CP) -, com a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), de modo que, mantenho a pena intermediária em 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 98 DIAS-MULTA, para cada roubo.

Ora, diante da existência de uma circunstância agravante (art. 61, inciso I, do CPB – reincidência) e uma circunstância atenuante (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB – confissão espontânea), a magistrada a quo realizou a compensação de ambas, mantendo a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa.

Assim, importante destacar que, a circunstância agravante da reincidência foi compensada com a circunstância atenuante da confissão, logo, nem computada foi para efeito de majorar a pena do réu, restando prejudicado o pleito da defesa do apelante.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma, a juíza sentenciante elevou a pena em 1/3 (um terço), mínimo legal, tornando-a concreta e definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB).

3. Do reconhecimento da causa de diminuição referente à tentativa (art. 14, inciso II, do CPB). Acusado que não teve a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos.

No tocante ao almejado reconhecimento do crime de roubo na sua modalidade tentada, vez que o acusado foi preso logo após a prática do crime e a res furtiva foi restituída na sua integralidade, tal tese mostra-se absolutamente insubsistente. Para a defesa, o apelante foi preso em flagrante logo após a subtração do bem, não chegando a ter a posse tranquila da res furtiva.



In casu, o apelante, conforme consta dos autos, subtraiu os pertences das vítimas, tendo ocorrido a inversão da posse dos bens, o que por si só caracteriza a consumação do delito, cumprindo, assim, todas as fases do iter criminis, no caso: ação, nexa causal e resultado, sendo incabível, assim, o reconhecimento de crime tentado, vez que houve a inversão da posse da res subtraída, a qual ficou em poder do apelante, ainda que por curto espaço de tempo, até ser efetivada a prisão.

Como cediço, o crime de roubo consuma-se com o mero apossamento da res por parte do agente, ou seja, no momento em que a coisa subtraída sai da esfera de domínio de seu dono, mesmo que temporariamente, nada interferindo na consumação do crime a posterior recuperação do bem resultante da atuação de policiais.

É desinfluyente para a consumação do referido delito o fato de ter havido perseguição policial ou não ter ocorrido a posse tranquila do bem. É, ainda, prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Ademais, para a configuração do crime de roubo, conforme já assentado na doutrina e jurisprudência, não se exige a posse permanente do bem, bastando apenas a subtração, ainda que momentânea da res furtiva. A posse permanente, em tais circunstâncias, constitui-se em mero exaurimento.

Nesta linha de intelecção:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO TENTADO E LATROCÍNIO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DO ITER CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA DO ROUBO. ITER CRIMINIS. INVERSAMENTE PROPORCIONAL. CONSUMAÇÃO DO ROUBO. TEORIA DA AMOTIO. MERA INVERSÃO DA POSSE. DESPICIENDA SER MANSA, PACÍFICA OU DESVIGIADA. DOSIMETRIA DAS INSTÂNCIAS INFERIORES BENEVOLENTE. MANUTENÇÃO. REGRA DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO QUANTUM DE AUMENTO DOSADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. Outrossim, quanto ao momento consumativo do crime de roubo, nos mesmos moldes do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 5. O crime de roubo em questão consumou-se, porquanto houve a efetiva inversão da posse do veículo, malgrado não tenha sido mansa e pacífica, por não ter saído da esfera de vigilância da vítima. Contudo, diante da regra non reformatio in pejus, de rigor a manutenção da incidência do redutor de 1/2 (um meio), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (art. 14, II). (...) 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena privativa de liberdade do crime de roubo para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório. (STJ, HC 189.134/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).



APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPB). (...) QUANTO AO RECURSO DO APELANTE/APELADO EDSON CABRAL TRINDADE: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. TESE REJEITADA. CONSUMAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. RETIRADA DA RES FURTIVA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA E DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA AINDA QUE DE FORMA BREVE. JURISPRUDÊNCIA STF E STJ. O PRÓPRIO APELANTE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA, RELATANDO QUE SUBTRAIU A BICICLETA DA VÍTIMA, ACOMPANHADO DE OUTRA PESSOA E FUGIU, SENDO PRESO 20 MINUTOS APÓS O CRIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJE/PA, 2016.02995331-50, 162.553, Rel. JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-07-28).

Nesse sentido:

Penal. Recurso Especial. Art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Tentativa. Inocorrência. Pena aquém do mínimo. Inaplicabilidade. Súmula 231/STJ. Aplicação analógica da majorante do roubo com concurso de agentes. Impossibilidade. I- O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. II- Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso). III- "A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata" (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007). IV- A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula nº 231 - STJ). V- A qualificadora do §4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 932031/ Recurso Especial 2007/0056868-9, Ministro Felix Fischer, Julgado em 26/02/2008, DJe 14/04/2008).

A matéria, inclusive, foi recentemente sumulada pelo STJ:

Súmula nº 582/STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Sendo assim, não há que se falar em aplicação do art. 14, inciso II, do Código Penal, uma vez que o delito de roubo foi consumado.

4. Da absolvição pelo crime de corrupção de menor.

Sustenta a defesa que o édito condenatório foi consubstanciado em um conjunto probatório frágil, insuficiente para comprovar a autoria delitiva do apelante no crime de corrupção de menor, já que seria necessária a comprovação de que o adolescente teve a vontade individual constrangida pelo apelante, não tendo sido verificado o estado de vulnerabilidade do menor.

Em que pese os argumentos apresentados pelo réu, de pronto, verifica-se que os mesmos não merecem prosperar, pois, o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório dos autos, que dão



conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável.

Consta da exordial acusatória que, Carlos Gabriel fora denunciado pelo cometimento dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP e art. 244-B do ECA, por ter, juntamente com um menor de idade, portando uma arma de fogo e sob grave ameaça, subtraído os pertences das vítimas Andrea Castelo Branco Correa e Bruna Cristina Castelo Branco Correa.

O que se constata dos autos é que o denunciado colaborou ou facilitou a corrupção do menor D. F. da S., de 17 (dezessete) anos de idade, conforme data de nascimento (09/03/1995), nos termos da cópia da Carteira de Identidade do adolescente constante às fls. 31 dos autos em apenso, praticando com ele a infração penal prevista no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Dessa forma, em que pese não constar nos autos a certidão de nascimento do adolescente, a comprovação de sua menoridade foi suprida pela apresentação da fotocópia de sua carteira de identidade perante a autoridade policial.

Vale ressaltar que, o acusado Carlos Gabriel forneceu os nomes de Carlos Mateus da Silva Freire e Sharlon Carlos Martinez da Silva, dizendo ser menor de idade, tudo isso para fugir da prisão, conforme Termo de Audiência de fls. 45 dos autos em apenso, ocorrida em 06/08/2012.

Ora, o crime de corrupção de menores, previsto no ECA, é um delito que atenta contra a vulnerabilidade/hipossuficiência do menor, no qual o sujeito ativo incentiva o menor a praticar condutas que expressem desprezo pelo ordenamento jurídico, prejudicando a boa formação de seus valores morais.

Com efeito, no presente caso, não se pode dizer que restou descaracterizado o crime de corrupção de menores, tendo em vista que, há entendimento sedimentado por nossos Tribunais Superiores de que o crime de corrupção de menores é crime formal ou de consunção antecipada, sendo suficiente, para a consumação do delito, que o agente pratique a infração penal com o menor ou induza-o a praticá-la, não sendo necessária a prova da efetiva corrupção do menor.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500/STJ. I- A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.127.954/DF, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o crime de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e atualmente inscrito no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - é delito formal. II- Tratando-se de crime formal, basta à sua consumação que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo irrelevantes as consequências externas e futuras do evento, isto é, o grau prévio de corrupção ou a efetiva demonstração do desvirtuamento das vítimas da corrupção de menores. III- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1378870 MG 2013/0134830-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CORRUPÇÃO DO MENOR. 1. O STJ, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.127.954/DF, consolidou entendimento de que o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, possui natureza formal, não sendo necessária à sua configuração a prova da efetiva e



posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do imputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1371942 SP 2013/0063524-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF - RHC: 108442 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012)

A simples participação de menor de 18 (dezoito) anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

Dessa forma, existem provas mais que suficientes nos autos demonstrando a autoria imputada ao réu, uma vez que o próprio adolescente disse, perante a autoridade policial, que iria auxiliar o acusado em um assalto no bairro do Telégrafo, em um estabelecimento que vende açaí, no entanto, ao se depararem com um policial a paisano no local, se refugiaram em um carro que estava parado, sendo que, dentro do veículo estavam as senhoras Andrea e Bruna (depoimento de fls. 22 dos autos em apenso).

Por sua vez, as vítimas informaram, em juízo, que o réu e seu comparsa adolescente se aproximaram do carro, anunciando o assalto, e que um deles portava a arma de fogo, subtraindo seus pertences. Em juízo, ambas as vítimas fizeram separadamente o reconhecimento do acusado como o autor da atividade criminosa que as vitimou.

Dessa forma, o crime de corrupção de menores se consuma com a simples participação do adolescente impúbere na empreitada criminosa juntamente com pessoa maior de idade. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, corporificado no seguinte texto:

Súmula nº 500, STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.



Sendo assim, não há como acatar a tese de insuficiência de provas, devendo ser afastado o pleito absolutório. O conjunto probatório existente nos autos demonstra a culpabilidade do apelante e a absoluta improcedência das alegações contidas nas razões recursais.

Dessa forma, a sentença proferida pela magistrada a quo foi extremamente acertada, não merecendo qualquer reparo.

Logo, tendo o juízo a quo agido pautado no bom senso e na cautela, não se vislumbra, no caso, nenhum erro na condenação e na aplicação da pena imposta ao réu, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, corroborando com o ilustre parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças/Adolescentes da Comarca de Belém/PA.

É o voto.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora